



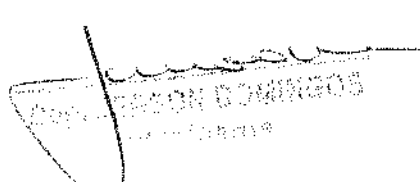
*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

Ofício nº 168.0.073.0016/2014

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2014.

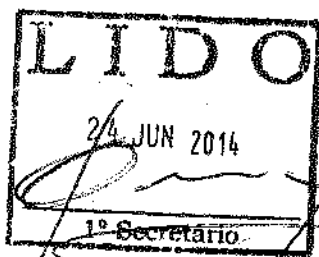
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL	
24 JUN, 2014	
Protocolo:	1445/14
Processo:	196/14
Projeto:	DE LEC

Nº 119/14

23 06 14  
  
ANDERSON DOMINGOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 18 de junho do corrente ano, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual c/c o inciso X do Art. 164 da Resolução nº 237, de 21 de setembro de 1995, Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cujo teor visa a alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; e à Lei n. 1511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. h





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

Assim, passo a enumerar as proposições de alterações e inserções constantes do anteprojeto:

- **Modificações de dispositivos da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul:**

A proposta para a Lei em referência é resultado do Pedido de Providências formulado pela então Diretora do Departamento de Apoio às Turmas, que propôs a edição de novo Regimento Interno das Turmas Recursais de Jurisdição Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Aprovada pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, a proposta foi encaminhada à Corregedoria-Geral de Justiça, que, dentre outras sugestões, apontou a necessidade de, *a priori*, modificar dispositivos da Lei n. 1071/1990.

O Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por sua vez, aprovou as sugestões alhures mencionada e ressaltou que tais medidas são consentâneas com os princípios que orientam o microssistema processual dos Juizados Especiais, em particular o da celeridade, o que contribuirá sobremaneira para o aprimoramento e a efetividade da prestação jurisdicional.



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

Nesse prisma, pelas razões apresentadas, fora acolhida a solicitação do referido Conselho resultando-se na presente proposta com a previsão de inserção do § 7º ao art. 99 da Lei n. 1071/90.

Quanto as demais proposições constantes do anteprojeto, foi levado em consideração a publicação da Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de juiz leigo nos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, cujo objetivo fora o de especificar e padronizar as regras das Leis n. 9.099/95, 12.153/2009, e, por via de consequência, os regulamentos estaduais, sobre o desempenho da atividade de juiz leigo nos Juizados Especiais.

**- Inserção de dispositivos à Lei n. 1.511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul; e à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul:**

O acréscimo do art. 245-A à Lei n. 1.511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, tem como propósito assegurar aos magistrados o direito à licença-prêmio por assiduidade, previsto nos artigos 139, XII, e 160, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, bem como no inciso III e



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

§3º do art. 222 da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) prevê uma série de regramentos para os magistrados, porém não contempla alguns incentivos concedidos aos membros do Ministério Público.

No entanto, em decorrência da disparidade do sistema, o Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, reconheceu a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público, incluindo-se as vantagens do Estatuto do Ministério Público (LC 75/93 e Lei 8.625/93), cuja decisão restou assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 75, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979 em pleno regime de exceção, não está de acordo com os



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III - A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII - Os subsídios da magistratura, mais



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

Em decorrência desta decisão, o CNJ editou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, pela qual reconheceu serem devidas aos magistrados, cumulativamente com o subsídio, as seguintes verbas e vantagens previstas no Estatuto do Ministério Público (LC 75/93 e Lei 8.625/93): a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

E mais, o CNJ já se pronunciou no sentido de que os itens constantes acima não são taxativos, mas meramente exemplificativos. Isto tanto é verdade que, no PCA nº b



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

0000950-87.2010.2.00.0000 do CNJ, o Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti esclareceu ser possível conceder aos magistrados a licença-prêmio.

Portanto, a proposta em questão visa tão-somente assegurar à Magistratura Estadual a simetria constitucional com o Ministério Público.

Com efeito, a observação ao disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura, é para deixar claro que a legislação em vigor é aquela existente no Estado que regulamenta o pagamento aos magistrados de verba indenizatória, que não se insere dentro dos limites remuneratórios de que trata o art. 37 da Constituição Federal.

Já em relação ao servidores públicos do quadro do Poder Judiciário, a licença-prêmio teve previsão expressa nos arts. 159 e 161 da Lei Estadual nº 1.102/90, até o advento da Lei Estadual nº 1.756/1997, a qual revogou expressamente esta vantagem.

Com o advento da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato do Sul, previu-se apenas dispositivos que cuidaram de regras de transição para os



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete da Presidência*

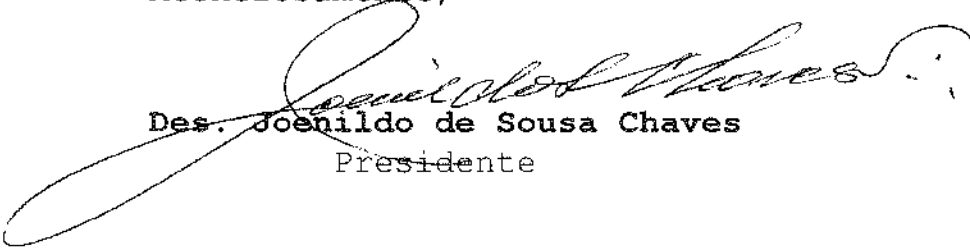
servidores que adquiriram o benefício em questão até 15 de julho de 1997.

Com efeito, se aos membros da Magistratura o direito em questão está sendo objeto de proposição, nada mais justo que seja ele estendido aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, ficando-se, assim, acrescentados o inciso XIII ao art. 117, a Seção XIII com os arts. 147-A, 147-B, 147-C e 147-D ao Capítulo IV; e o inciso XX ao art. 155, todos à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

Estas são as justificativas pertinentes à análise do presente projeto.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
Des. Joelildo de Sousa Chaves  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Jerson Domingos  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual  
Campo Grande, MS



PROJETO DE LEI

Lei n \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul; e à Lei n. 1511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do inciso II do parágrafo único do art. 5º, do *caput* do art. 7º, do *caput* e parágrafo único do art. 67; ora convertido em § 1º; e acrescentados o art. 7º-A; os incisos I e II e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 67; e o § 7º ao art. 99, todos da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º .....*

*Parágrafo único. ....:*

*II - aprovar, pelo seu Presidente, as indicações de conciliadores, dentre os indicados pelo Juiz togado, titular do Juizado Especial;*

*....." (NR)*

*"Art. 7º Os Juízes leigos e conciliadores, designados na forma prevista no art. 67 desta Lei, são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros dentre advogados com mais de dois anos de efetivo exercício na atividade jurídica e, os últimos, preferentemente, dentre bacharéis em direito, com exercício de função temporária, na forma do regulamento." (NR)*

*"Art. 7º-A Os árbitros serão escolhidos dentre os Juízes leigos, pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais." (NR)*

*"Art. 67. Os Juízes leigos e conciliadores serão designados por ato do*

*Presidente do Tribunal de Justiça, observadas as seguintes disposições:*

*I - os Juízes leigos serão designados após regular aprovação em Processo Seletivo Simplificado, com exercício das funções por prazo determinado, renovável pelo mesmo prazo, no interesse da Administração, podendo ser dispensado de suas funções ad nutum;*

*II - os conciliadores serão designados para o exercício das funções, mediante indicação do Juiz togado titular do Juizado Especial e aprovação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por prazo determinado, renovável pelo mesmo prazo, no interesse da Administração.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, o Presidente poderá, se entender necessário, officiar ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para que este efetue a indicação dos conciliadores.*

*§ 2º Os Juizes leigos e os Conciliadores perceberão gratificação em retribuição ao exercício das funções, na forma do regulamento.*

*§ 3º O conciliador poderá ser reconduzido ou dispensado, antes de expirado o prazo estabelecido para o exercício de suas funções, observada a conveniência do Juiz a que estiver subordinado, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Administração do Tribunal.*

*§ 4º As funções do Juiz leigo e do conciliador serão consideradas prorrogadas pelo mesmo prazo se, dentro de quinze dias do vencimento do período anterior, o Juiz togado, titular do Juizado Especial, manifestar interesse na prorrogação, e desde que sejam encaminhadas ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais as certidões previstas em ato normativo próprio.*

*§ 5º Os Juizes leigos e conciliadores ficam impedidos de exercer a advocacia nos Sistemas dos Juizados Especiais da respectiva comarca, enquanto no desempenho de suas funções, na forma da legislação vigente." (NR)*

*"Art. 99. ....*

*§ 7º A produtividade do magistrado no biênio anterior será um dos critérios a serem considerados para fins de recondução do Juiz para um novo mandato."(NR)*

Art. 2º Ficam acrescentados o inciso XIII ao art. 117, a Seção XIII com os arts. 147-A, 147-B, 147-C e 147-D ao Capítulo IV; e o inciso XX ao art. 155, todos à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. ....

.....  
.....  
*XIII – licença-prêmio por assiduidade." (NR)*  
.....

*"CAPÍTULO IV*  
.....

*Seção XIII*

*Da Licença-Prêmio por Assiduidade*

*Art. 147-A. Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio por assiduidade de três meses, por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo.*

*§1º Cumprido o período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, conversão parcial ou total em pecúnia.*

*§2º A licença-prêmio por assiduidade, na hipótese de indeferimento do pedido em razão da necessidade do serviço público, será contada em dobro para fins de conversão em pecúnia, quando da passagem do servidor para a inatividade.*

*Art. 147-B. Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:*

*I – licença para tratamento da própria saúde, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;*

*II – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;*

*IV – licença para estudo ou missão oficial;*

*V - afastamento para atividade política;*

*V – afastamento para servir em outro órgão ou entidade.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a suspensão temporária do cômputo do tempo de serviço a partir da data do ato administrativo correspondente implica a retomada de sua contagem quando do retorno do servidor ao exercício de suas funções.*

*Art. 147-C. Interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:*

*I – licença para tratamento da própria saúde, acima de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;*

*II – licença por motivo de doença em pessoa da família, acima de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;*

*III – licença para trato de interesse particular;*

*IV – falta injustificada, acima de 30 (trinta) dias no quinquênio;*

*VI – sofrer as penalidades previstas nos incisos II a V do art. 178 desta Lei;*

*VII – condenação por contravenção penal ou crime, após o trânsito em julgado.*

*§1º Para os fins deste artigo, a interrupção da continuidade da contagem do tempo de serviço é considerada a partir da data do ato administrativo correspondente, reiniciando-se nova contagem a partir da cessação dos efeitos do referido ato.*

*§2º As faltas injustificadas ao serviço inferiores a 30 (trinta) dias retardarão a concessão da licença-prêmio por assiduidade na proporção de um mês para cada falta cometida.*

*Art. 147-D. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade." (NR)*

*"Art. 155. ....*

*XX – licença-prêmio por assiduidade." (NR)*

Art. 3º Fica acrescentado à Seção I do Capítulo I do Título III da Lei n. 1.511, de 5 de julho de 1994, o art. 245-A, com a seguinte redação:

*"Art. 245-A. Aplica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 139 da Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994, e no inciso III e §3º do art. 222 da Lei Complementar Federal n.75, de 20 de maio de 1993, observado o art. 4º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura." (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990.

Campo Grande, MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**ANDRÉ PUCCINELLI**  
Governador do Estado